



HD

HABEAS DATA

Especial
6 meses do novo CPC



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2



PALAVRA DO PRESIDENTE

Com 1.072 artigos distribuídos em dez livros, é mais do que admissível e, de fato, esperado, que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, se consubstancie em um texto inacessível para o cidadão comum. E é preciso reconhecer que para os profissionais e acadêmicos do Direito há, no que concerne à aplicação prática do novo comando, não poucos pontos obscuros e contradições a serem resolvidos. De fato, mesmo para os magistrados que já se encontram familiarizados com essa nova bula, que prescreve o funcio-

namento do processo judicial no país, algumas inovações introduzidas no ordenamento têm sido fonte de dúvidas e questionamentos, principalmente no que se refere à conciliação entre o novo regramento e a cultura, a tradição, os princípios, os conceitos e os ritos consolidados do Direito Processual.

Por outro lado, quando se pensa que o processo judicial é o instrumento por meio do qual a justiça se realiza, entende-se o porquê de tanta complexidade. Afinal, as relações sociais tornaram-se elas próprias muito mais complexas - e os conflitos bem mais variados -, desde que entrou em vigor o primeiro código de processo do Brasil independente, em 1850. A norma processual precisa evoluir para continuar a responder adequadamente às necessidades do cidadão.

Críticas e dúvidas à parte, é fato que o novo Código de Processo Civil é resultado de um debate em que foram ouvidas, em especial, as reivindicações da Advocacia, que representa as partes em primeiríssima mão.

A nova lei é uma realidade que a todos afeta. E agora o bastão passou para as mãos do Judiciário, a quem caberá o desafio de solucionar as divergências de interpretação que vierem a surgir em cada caso concreto. Em razão disso, decorrido o primeiro ano de vigência da norma, esta edição da revista Habeas Data, veículo institucional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, levanta as principais questões que já se apresentaram aos julgadores e que já derivaram em propostas e alternativas necessárias para que se complete essa grande transição no sistema processual brasileiro.

Boa leitura!

Poul Erik Dyrlund
Presidente do TRF2





SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

Começando pelo começo **05**

CAPÍTULO 2

Novos desafios para um novo código: 1ª jornada sobre o novo cpc é encerrada com seminário no auditório da Justiça Federal/RJ ...
..... **07**

CAPÍTULO 3

Magistrados da Justiça Federal capixaba preparam servidores para as mudanças no CPC **10**

CAPÍTULO 4

Ações de conciliação pré-processual ganham força na Segunda Região **13**

CAPÍTULO 5

Em busca de consensos: adaptação das regras do novo CPC ao sistema dos Juizados é um desafio ainda não resolvido **22**

CAPÍTULO 6

Entrevista: André Fontes - *A fundamentação das decisões no novo CPC*..... **28**

CAPÍTULO 7

Entrevista: Aluisio Mendes - *Por um processo mais transparente e célere* **32**

1

**COMEÇANDO
PELO COMEÇO**

O primeiro sistema legal brasileiro...era português. As Ordenações Afonsinas, editadas em 1446, consolidavam as leis criadas entre os reinados de Afonso II e Afonso V. A parte dedicada ao processo civil contava com 128 artigos, que definiam e ordenavam os atos judiciais.

Em 1521, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas. E, em 1603, estas foram sucedidas pelas Ordenações Filipinas. Em todas essas codificações, no entanto, as normas se preocupavam mais em atender aos interesses do rei do que organizar as instituições.

As Ordenações Filipinas continuaram vigendo mesmo após Proclamação da Independência. De acordo com o Decreto de 20 de outubro de 1823, só não seriam aplicáveis as regras que conflitassem com a soberania nacional e o recém-implantado regime imperial.

Em 1850, o Brasil ganhou seu primeiro código de processo, denominado "Regulamento 737", com a finalidade de ordenar o processo comercial, passando a ser aplicado ao processo civil a partir da Proclamação da República.

Mas logo, em 1890, foi editado o Decreto nº 848, que determinou regras próprias para o processo civil. E no ano seguinte, a primeira Constituição republicana consagrou a dualidade processual.

No governo de Getúlio Vargas, a Constituição de 1934 estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e, por conta disso, foi elaborado o Código de Processo Civil de 1939.

Pouco após a sua promulgação, no entanto, o Código começou a sofrer alterações. Foram tantas modificações inseridas através de leis posteriores que a elaboração de um novo Código foi se tornando cada vez mais necessária. Em 1973, o Congresso Nacional apresentou a Lei nº 5.869, que passou a reger o processo civil brasileiro.

O NOVO CPC

Em 30 de setembro de 2009, o Ato nº 379, assinado pelo presidente do Senado Federal, José Sarney, nomeou a comissão de juristas que, desde então, sob a presidência do ministro Luiz Fux, ficou a cargo da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. O trabalho envolveu a realização de audiências públicas, para discutir as propostas, em vários estados da federação.

No dia 8 de junho de 2010, a comissão apresentou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil ao Senado Federal, onde recebeu a numeração PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 166/2010. A aprovação por essa casa legislativa ocorreu em 15 de dezembro de 2010, seguindo a matéria para a Câmara dos Deputados, na qual passou a tramitar com o número PL (Projeto de Lei) nº 8.046/2010.

Lá foram apresentadas 900 emendas e 146 Projetos de Lei da Câmara que já tratavam de modificações ao Código de Processo Civil foram apensados ao texto, que, finalmente, foi aprovado em 26 de março de 2014. ■

2

NOVOS DESAFIOS PARA UM NOVO CÓDIGO: 1ª JORNADA SOBRE O NOVO CPC É ENCERRADA COM SEMINÁRIO NO AUDITÓRIO DA JUSTIÇA FEDERAL/RJ

Com o advento do novo Código de Processo Civil, cuja vigência se iniciou em março de 2016, inúmeras questões práticas surgiram com sua aplicação aos processos em curso em toda a Justiça. Para balizar as dúvidas de quem trabalha diretamente com o trâmite dos processos na Justiça Federal, servidores da área fim na capital e região metropolitana do Rio de Janeiro se organizaram para levantar as primeiras dificuldades encontradas no processamento dos feitos. A iniciativa culminou na 1ª Jornada sobre o Novo Código Civil.

Após quatro encontros realizados nos meses de junho e julho, a Jornada foi concluída no dia 27/7, com um seminário no auditório da Justiça Federal/RJ. No evento, foram apresentadas as soluções encontradas para cada problema detectado no dia a dia das serventias, com o surgimento das novas regras processuais. Os encontros foram monitorados pelos juízes federais Andréa Daquer Barsotti, Fernanda Duarte, Guilherme Corrêa, Manoel Rolim, Marcelo Barbi, Maurício Magalhães e Osair Victor, na condição de facilitadores.

A abertura do seminário ficou a cargo do diretor do foro, juiz federal Renato Pessanha, que demonstrou a satisfação da direção em participar de forma efetiva da apuração dos problemas práticos decorrentes do texto do novo CPC. Pessanha ressaltou a tarefa árdua e altamente especializada dos servidores e membros da Justiça Federal nesse levantamento. Segundo o diretor, o resultado foi um trabalho de qualidade, baseado no olhar daqueles que enfrentam de perto as questões práticas que se colocam com a nova legislação. E para consagrar esse trabalho de excelência, frisou a enorme adesão ao seminário, o que revela o desejo coletivo de aprimoramento da abordagem pragmática das regras processuais.

Renato Pessanha acrescentou que, paralelamente à busca do ajuste das práticas jurídicas ao novo código, a direção do foro vem se empenhando em

dar suporte material às diversas varas e juizados federais da Seção do Rio de Janeiro, embora haja grande limitação no orçamento. Como exemplo, citou a existência de pelo menos um equipamento de videoconferência em cada subseção, tecnologia que auxilia os magistrados na condução das audiências. Isto tudo já é reflexo das necessidades criadas pelo novo CPC, que prevê, entre outras coisas, a oitiva de testemunha por videoconferência, nos termos do art. 236, parágrafo 3º, em substituição às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, em similaridade ao que dispõe a Lei nº 11.900/2009, para o processo penal.

Os servidores foram divididos em quatro grupos e apresentaram no seminário questões relativas às rotinas das secretarias judiciais e dos gabinetes. Temas como a dificuldade da vista do processo às partes, o rateio de honorários periciais entre autor e réu, a audiência prévia de conciliação, a contagem de prazos na citação ou intimação eletrônicas, entre outros, foram colocados como dificuldades a serem transpostas pelos magistrados.

Em um segundo momento do seminário, os juízes facilitadores presentes abordaram as questões trazidas pelos servidores e apresentaram possíveis soluções para o enfrentamento dos tópicos discutidos.

No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, os servidores ficaram na dúvida se este seria apresentado em autos apartados ou não. Diante da omissão do código, o facilitador do grupo, Marcelo Barbi, entendeu que a solução fica a critério de cada juiz. O magistrado ressaltou que alguns autores defendem que o incidente deve tramitar nos próprios autos, mas se o juiz decidir pela tramitação em autos apartados, haverá vantagem para o sócio executado, que não será incluído como réu até a decisão do incidente.

Um dos questionamentos do grupo que contou com o auxílio do juiz federal Osair Victor foi sobre contagem de prazos. Os servidores perguntaram ao magistrado se “na contagem de prazos, quando a citação ou intimação for eletrônica, considerar-se-á como dia do começo do prazo o dia imediata-



•• Renato Pessanha: SJRJ busca dar suporte às varas e Juizados.



mente seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, ou deve ser acrescido mais um dia, tendo em vista o disposto no art. 224 do CPC, que exclui o dia do começo do prazo, combinado com o art. 231, inciso V?” O juiz esclareceu que a grande maioria das varas começa a contar do dia útil seguinte ao acesso, mas ressaltou a possibilidade de posicionamento divergente, recomendando também consultar-se a Corregedoria.

Os juízes federais Fernanda Duarte e Manoel Rolim orientaram os servidores de seu grupo a respeito da garantia do juízo nos embargos à execução fiscal, um dos temas aludidos por eles na jornada. Embora o novo CPC dispense a garantia do juízo, inclusive em sede de sentença (art. 525), deve prevalecer o disposto na Lei nº 6.830/80, que trata a garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução. Os facilitadores assim concluíram em razão do princípio da especialidade, tese contida no REsp nº 1.272.827/PE.

Sobre fundamentação de sentenças, o grupo que trabalhou junto aos juízes federais Maurício Magalhães e Guilherme Corrêa questionou: “é necessário enfrentar todos os argumentos que a parte reputa relevantes? É possível analisar apenas os que são relevantes para a formação do conven-

cimento do juiz? (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC)”. Como resposta, os magistrados afirmaram que “não é necessário enfrentar exaustivamente todos os argumentos da parte. Uma opção seria listar na sentença os argumentos sobre os quais não se manifestará de forma específica e afastá-los sob o fundamento de que são irrelevantes para a solução da lide”.

A pequena amostra dos assuntos relatados no seminário serve aqui para demonstrar a relevância da postura proativa de servidores e juízes para que o texto processual se coadune com o cotidiano dos operadores do Direito, mas não exaure o mapeamento dos obstáculos surgidos a partir do novo CPC. É esperado que este trabalho sirva de ponto de partida para novas jornadas, tendo em vista o aspecto dinâmico das rotinas judiciárias. ■

3

MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL CAPIXABA PREPARAM SERVIDORES PARA AS MUDANÇAS NO CPC



•• Alexandre Miguel

Servidores da Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES) participaram, no final de 2015, do curso “Novo Código de Processo Civil - Principais Mudanças no Processo de Conhecimento”.

Realizado na sede da Seccional, em Vitória, o curso teve carga horária de 40 horas e teve o objetivo de capacitar os servidores para as novas regras do CPC, que passarão a vigorar a partir de março deste ano.

Cerca de 80 pessoas participaram do treinamento, incluindo servidores das subseções judiciárias de Serra e Cachoeiro de Itapemirim, que assistiram às aulas por videoconferência.

A pedido do Núcleo de Comunicação Social e Relações Públicas (NCS) da SJES, para o Habeas Data, magistrados que ministraram o curso destacaram as principais mudanças trazidas pelo novo Código:



ALEXANDRE MIGUEL
(1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA)

EM LINHAS GERAIS, QUAL É A GRANDE MUDANÇA QUE O SR. IDENTIFICA NO NOVO CPC?

ALEXANDRE MIGUEL: Seria difícil apontar apenas uma grande mudança. Foram várias. Prefiro destacar as mais relevantes, sem obedecer necessariamente a ordem de importância entre elas: a) ênfase na importância da Constituição Federal na aplicação das normas processuais; b) simplificação dos processos (extinção do processo cautelar) e também dos procedimentos (fim do procedimento sumário e de alguns procedimentos especiais); c) prestígio ao contraditório; d) recomendação para a uniformização da jurisprudência e para a obediência aos precedentes; e) consagração e positivação das lições doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias sobre temas controvertidos; f) redução da quantidade e cabimento de recursos (ex. agravo de instrumento, que agora tem limitação quanto ao seu cabimento, além da extinção do agravo retido e dos embargos infringentes); g) incentivo à mediação e à conciliação; h) simplificação da defesa do réu, em uma única peça; i) mudança na contagem dos prazos processuais (que passam a ser em dias úteis e não mais em dias corridos); j) honorários advocatícios (agora cabem na fase recursal. Além disso foram regulamentados de forma detalhada para as demandas em que a Fazenda Pública for parte).

.....

AYLTON BONOMO JÚNIOR
(2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA)

QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES QUANTO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS?

AYLTON BONOMO JÚNIOR: Podemos elencar as principais inovações: a) adoção no Brasil, com temperamentos, da teoria dos precedentes do sistema common law, de forma que os Juízes estarão vinculados aos precedentes dos Tribunais Superiores (desde que o julgamento seja submetido ao regime de recursos repetitivos ou proferido pelo Plenário), entre outras hipóteses legalmente expressas; b) criação do inciden-

te de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de incompetência nos Tribunais de 2ª Instância; b) elevação substancial do valor do teto que dispensa a remessa necessária; c) extinção do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo de 1ª instância (nas demais instâncias, permanece o duplo juízo de admissibilidade - juízo a quo e juízo ad quem; d) incidência do efeito regressivo do recurso (possibilidade de juízo de retratação) em face de sentenças terminativas (sem resolução de mérito); e) unificação dos prazos de todos recursos em 15 dias úteis, salvo embargos de declaração (05 dias úteis); e) cláusula geral de sanabilidade de vícios dos recursos, em sintonia com o princípio da primazia do julgamento do mérito (oposição à jurisprudência defensiva dos Tribunais) f) cabimento de agravo de instrumento excepcionalmente, apenas em face de decisões cujas hipóteses de cabimento estejam expressamente previstas em lei; g) extinção dos embargos de divergência, o qual fora substituído, em parte, pela técnica de ampliação de julgamento, quando se tratar de julgamento não unânime.

.....

ELOÁ ALVES FERREIRA
(6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA)

O QUE MUDA COM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS?

ELOÁ ALVES FERREIRA: O novo código de Processo Civil preocupou-se sobremaneira com a motivação da decisão judicial, principalmente, a da sentença de mérito. Assim, considerando o modelo de processo cooperativo imposto pelo novo CPC, bem como pela adoção explícita do princípio do contraditório substancial, não mais prevalece o entendimento outrora sedimentado nos tribunais no sentido de que o juiz não está obrigado a tratar de todas as alegações das partes. Agora, se o juiz deve consultar as partes antes de proferir qualquer decisão, também deve expressamente examinar suas alegações. O Código, portanto, considera não fundamentada a sentença que, por exemplo, empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (art. 489, §1º, II) ou que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV), entre outras.

Outra modificação substancial no tópico relativo à sentença é a possibilidade de extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente na sentença. As questões prejudiciais são aquelas cuja solução condicionará o pronunciamento sobre outra questão (Barbosa Moreira). Anteriormente, os limites objetivos da coisa julgada da sentença deixavam de fora todas as questões anteriores ao mérito, ou seja, aquelas que eram conhecidas pelo juízo antes de chegar à solução principal da demanda. Para obter esse efeito, a parte precisava ingressar com uma ação própria, chamada Ação Declaratória Incidental. Com o novo Código, foi suprimida a proibição de que a coisa julgada atinja também as questões prejudiciais analisadas na sentença, sendo expressamente prevista tal possibilidade. Devem ser observados, contudo, alguns pressupostos arrolados no art. 503, §1º, como por exemplo, ser o juiz competente para apreciar a questão prejudicial como demanda principal; ter havido contraditório prévio e efetivo sobre a questão, entre outros.



**AMÉRICO BEDÊ FREIRE JUNIOR
(2ª VARA FEDERAL CRIMINAL)**

***HOUVE ALGUMA ALTERAÇÃO RELEVANTE
SOBRE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
NO NOVO CPC?***

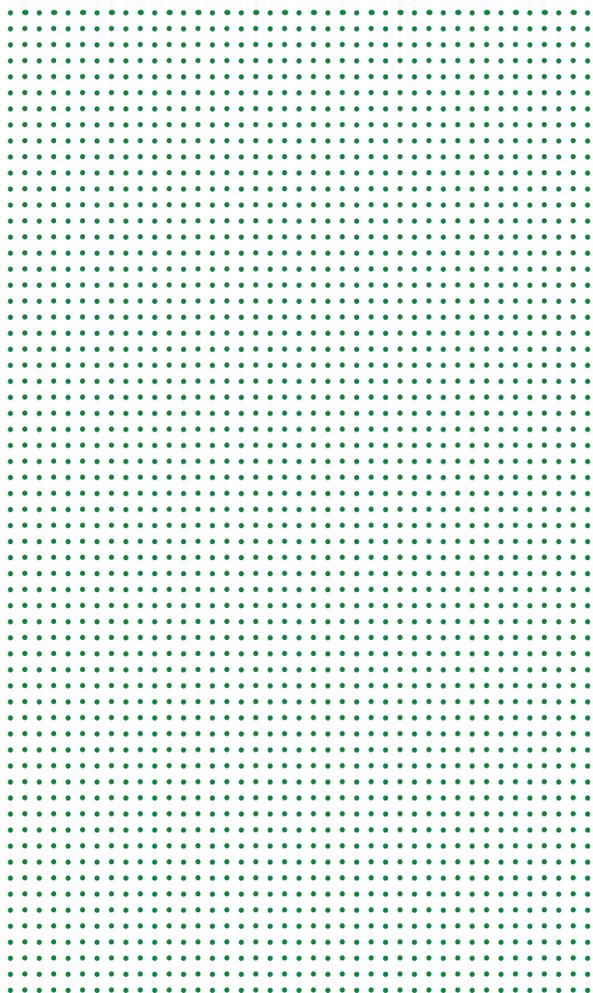
AMÉRICO BEDÊ FREIRE JUNIOR: O processo não pode mais ser enfrentado como método estatal de resolução das controvérsias. A esse método, deve ser acrescentado necessariamente a qualidade de argumentativo. Processo é método de argumentação, desenvolvido em contraditório, cujo escopo consiste na valoração discursiva dos fatos e do direito na atividade de enunciação do preceito de direito material que regula a relação das partes em relação a determinado bem da vida controvertido. O elemento identificador é o próprio discurso.

Não se trata de mera subsunção dos fatos a normas, mas sim de construção coletiva do provimento judicial, sob a atividade gerencial do magistrado, possibilitando as partes ampla influência na atividade de valoração dos fatos e da norma aplicável ao caso concreto. Considera-se, para tanto, a autonomia da vontade na judicialização do conflito e

o interesse primordial das partes de indicação e na escolha do enquadramento jurídico a ser conferido. A solução judicial é cooperativamente construída para o caso concreto.

Nessa perspectiva, o sentido do contraditório não se limita mais a mera ciência e reação, mas exige uma atividade dialógica e argumentativa entre todos os sujeitos processuais, de forma a alcançar a melhor solução para o caso concreto: um processo de resultados justos. Nesse ínterim, deve ser facultada às partes a possibilidade de influenciar o convencimento do julgador, estabelecendo para o último o dever de oportunizar previamente esse canal de comunicação e interlocução entre os sujeitos processuais.

O Novo artigo 10 do Código de Processo Civil tornou certo e expresso esse dever imposto ao juiz. Portanto, em respeito ao contraditório substancial, entendido esse como garantia de influência e repúdio à surpresa, as partes têm o direito de se manifestar sobre todas as matérias que possam influenciar no julgamento da causa, seja matéria de fato, seja matéria de direito, seja matéria cognoscível de ofício. Esse dever, por sua vez, estabelece uma comunidade de trabalho e cooperação entre os sujeitos processuais. ■



4

AÇÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL GANHAM FORÇA NA SEGUNDA REGIÃO



Desembargador federal Ferreira Neves

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 165, estabeleceu a necessidade de se criar nos tribunais centros judiciários de solução consensual de conflitos, que deverão ser responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Já o artigo 334 atribuiu aos órgãos jurisdicionais a incumbência de implantar um sistema de sessões pré-processuais e audiências de mediação e

conciliação. Em razão desses dois comandos, o corregedor regional da Justiça Federal da Segunda Região, Guilherme Couto de Castro, e o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRF2 (NPSC2), Ferreira Neves, através da resolução conjunta nº TRF2-RES-2016/00004 de 19 de abril de 2016, tornaram permanentes os trabalhos já desenvolvidos no projeto-piloto de audiências de conciliações prévias, visando à solução de conflitos, em matérias cíveis, antes da citação, iniciado em julho de 2015 nos Juizados Especiais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ) e em maio de 2014 na Seção Judiciária do Espírito Santo (SJES).

Em seguida, o desembargador Ferreira Neves, através da portaria nº TRF2-PNC-2016/00003 de 26 de abril de 2016, estendeu para o âmbito do programa de conciliação da Segunda Região as demandas de competência das Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis e Previdenciários da SJRJ e SJES, que se refiram aos processos ajuizados sob as classes “Juizado Cível”, “Ação sumária/outras” e “Ordinária/outras”, cujo objeto seja “Responsabilidade Civil”, que tenham como parte a Caixa Econômica Federal - CEF ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Serão ainda realizadas pelos Centros Judiciários as sessões pré-processuais e audiências prévias nas demandas ajuizadas contra a União Federal sob a classe “Juizados/servidores públicos” e “Ordinária/servidores públicos”.

De acordo com a portaria assinada por Ferreira Neves, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do RJ e do ES - respectivamente, Cesol-RJ e Cescon-ES -, recebidos os processos dos Setores de Distribuição das capitais, devem designar data e hora para a realização da sessão pré-processual, devendo cientificar as partes a respeito da data, horário e local de sua realização, preferencialmente, através de meio eletrônico. As sessões pré-processuais e as audiências de conciliação e mediação são presididas por um conciliador e/ou mediador capacitado. As audiências podem ser realizadas pelo Cesol-RJ e Cescon-ES por pautas temáticas. Os Centros Judiciários Itinerantes da Seção do RJ e da Seção do ES serão formados por conciliadores e mediadores

voluntários, e atuarão em conjunto com os demais Centros Regionais e Centros Judiciários das Subseções, onde houver. A sessão deverá ser designada em no máximo 30 dias a partir da data da distribuição. Somente serão recebidos nos centros judiciários os processos cujo valor atribuído à causa não ultrapasse noventa salários mínimos.



CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES NA 2ª REGIÃO ABORDA AS MUDANÇAS DO NOVO CPC

A Escola de Magistratura Regional Federal da 2ª Região (Emarf) - em parceria com o NPSC2 -, realizou entre outubro e novembro de 2015, na SJRJ e na SJES, o primeiro “Curso de Formação de Conciliadores” a abordar as mudanças do novo Código de Processo Civil (CPC) relacionadas ao comando que, em dez artigos (artigos 165 a 175 da Lei 13.105/2015), contemplou nova política jurisdicional envolvendo os méto-

dos consensuais de solução de conflitos. O curso contou com 90 alunos, a maioria dos quais servidores da Justiça Federal.

Durante o treinamento, os participantes tiveram a oportunidade de se aperfeiçoar mediante o conhecimento adquirido não só pela teoria, mas também pela prática, com a realização de exercícios simulados em grupo, sob a coordenação de magistrados com formação de conciliadores. A segunda etapa do treinamento consiste na atuação prática em conciliações.

Para a juíza federal Aline Miranda, que integra a coordenação do Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRF2, o novo CPC veio para conferir o peso de norma legal a uma política que o Judiciário encampou há alguns anos. Ela lembra que, em 2015, as iniciativas voltadas para a conciliação e a mediação foram realizadas sob as regras da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, que dispõe sobre o tema: “Ao longo do nosso trabalho, fomos consolidan-



•• Mesa de encerramento do evento no Espírito Santo foi composta pelo conselheiro do CNJ Luiz Claudio Allemand, pelo diretor da Seção Judiciária capixaba, José Eduardo Nascimento, pelo diretor do NPSC2, Ferreira Neves, e pelo juiz federal e conselheiro Fernando Mattos.



do parcerias com os entes públicos, para construir práticas que facilitem o acordo entre as partes. Agora, com o novo Código, podemos dizer que as perspectivas são as melhores, porque a lei dá mais suporte ao nosso empenho”.

Sobre o curso, Aline Miranda frisou que o seu conteúdo foi elaborado totalmente afinado com o programa de formação de conciliadores do CNJ e ressaltou que os formados já vão fazer parte do cadastro nacional, previsto pelo artigo 167 da nova norma processual: “Nossa grande preocupação foi a de contar, entre os instrutores, com especialistas na matéria”, concluiu.

Esta edição do “Curso de Formação de Conciliadores” foi concebido de acordo com a legislação que versa sobre a conciliação e sobre a mediação, em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - em especial, com a Resolução Nº 125 (que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário) - e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). O resultado foi que na edição de 2015 da Semana Nacional de Conciliação, o TRF2 já pode contar com o trabalho dos formados no Curso de Formação de Conciliadores.



Desembargadora federal Daldice Santana e juíza federal Marcella Brandão

EM 2016, O CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES ENFATIZOU O ACESSO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA CAPITAL E NO INTERIOR

O que é o conflito? Como resolvê-lo? A forma de resolver conflitos mudou com o passar do tempo? E quais tipos de conflitos se aplicam à Justiça Federal? A conciliação e a mediação são a saída para todos eles? Com todas essas questões em pauta, foi promovida em março de 2016 nova edição do Curso de Formação de Conciliadores do Programa de Estudos Avançados promovido pela Emarf. O novo Código de Processo Civil (CPC) também pautou o encontro que trouxe à tona discussões sobre as diversas questões relativas à Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional

de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução considera que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que programas já implementados no país têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Ela estabelece que os tribunais deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de conflitos compostos por magistrados e servidores com atribuições de desenvolver a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, entre outras.

Entre os diversos aspectos da Resolução, foi discutida a instalação dos Centros de Conciliação e Mediação nos núcleos

no interior e subseções. Em seu artigo oitavo ela determina que, enquanto não forem criados esses Centros, estes poderão ser substituídos por procedimentos itinerantes de Conciliação e Mediação.

Os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos evitaram, somente no ano de 2015, a entrada de 270 mil processos no Judiciário brasileiro. Esses dados não contabilizam as audiências que ocorrem em Semanas Nacionais de Conciliação, ou seja, na prática, esse número é muito maior.



Desembargador federal Guilherme Calmon

CADASTRO

Em seguida à mais recente edição do curso, mais precisamente em abril de 2016, o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TRF2 (NPSC2), desembargador federal Ferreira Neves, publicou ato regulamentando o cadastro de conciliadores e mediadores da 2ª Região, bem como o curso de formação de conciliadores e mediadores do NPSC2.

O Curso Básico de Formação de Conciliadores e Mediadores consiste de três módulos, sendo dois módulos teóricos totalizando 40 quarenta horas e um módulo prático de 60 horas em conformidade com os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os módulos teóricos consistem em módulo presencial, com 20 horas de aulas e simulações de audiências, e outro módulo, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária de 20 horas. O módulo prático consiste em estágio supervisionado onde é aplicado o aprendizado teórico em sessões reais, pautadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou Núcleo de Conciliação ou, alternativamente, nos órgãos jurisdicionais de lotação dos conciliadores e mediadores em formação.

O módulo prático deve ser concluído no prazo de um ano a contar da conclusão do segundo módulo teórico. O estágio supervisionado é exercido mediante observação, co-mediação, co-conciliação, mediação e conciliação. A supervisão do estágio é exercida por conciliadores e mediadores já certificados. Aferido o aproveitamento, é expedido certificado próprio e ao final do módulo prático, o cursista deve prestar termo de compromisso, ocasião em que será entregue o certificado de conciliador e/ou mediador.

Já o Cadastro de Conciliadores e Mediadores da 2ª Região, mantido pelo NPSC2, é composto por servidores e voluntários. O voluntário deve se submeter a cursos periódicos organizados ou apoiados pelo NPSC2, a título de especialização na competência da Justiça Federal.

Atualmente, a Segunda Região conta com 162 conciliadores (26 conciliadores certificados e 136 que estão fazendo estágio supervisionado). Segundo a juíza federal Aline Miranda, a previsão ainda para 2016 é que seja oferecido curso de mediação, na modalidade ensino a distância, e mais um curso para conciliadores na região oceânica do RJ.



INSTALADOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA EM CAMPO GRANDE E VOLTA REDONDA. REGIÃO SERRANA DO RIO TAMBÉM TEM SEU CENTRO REGIONAL

Em maio deste ano, o desembargador federal Ferreira Neves, coordenador do NPSC2 assinou ato de instalação do Centro Judiciário regional de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania, no município de Nova Friburgo, Região Serrana do estado do Rio de Janeiro. Em setembro, o desembargador ordenou a instalação de mais duas unidades semelhantes, para funcionar no bairro de Campo Grande, na Zona Oeste carioca, e na cidade de Volta Redonda, no sul fluminense. A inauguração dos locais de atendimento ocorreu no mesmo mês. Os centros contam com a coordenação dos juízes federais Elmo Gomes de Souza (Nova Friburgo), Natalia Tupper (Campo Grande) e Caroline Figueiredo (Volta Redonda).

Os centros judiciários realizam sessões de conciliação e mediação pré-processuais das respectivas competências territoriais. O foro de Nova Friburgo atende, além do município sede, as cidades de Magé, Petrópolis, Teresópolis e Três Rios. O de Campo Grande é responsável pelo atendimento aos seguintes bairros de Barra de Guaratiba, Campo Grande, Cosmos, Guaratiba, Inhoaíba, Paciência, Pedra de Guaratiba, Santa Cruz, Santíssimo, Senador Camará, Senador Vasconcelos e Sepetiba. Além disso, a competência do foro de Campo Grande também passa a abranger os municípios de Itaguaí e Seropédica. O foro de Volta Redonda presta o serviço para toda a região sul fluminense, que abrange as subseções de Angra dos Reis, Resende, Volta Redonda e Barra do Piraí. Os juízes coordenadores têm a função de homologar acordos, enviar requisições de pagamento, assinar alvarás e supervisionar os trabalhos dos centros. Haverá servidor com conhecimento em técnicas autocompositivas para atuar em cada centro.

Segundo a juíza federal Aline Miranda, deverão ser inaugurados brevemente mais centros regionais de conciliação. A região serrana do Rio, por exemplo, já foi beneficiada com a inauguração de um centro regional.



• • Sessão Judiciária de Campo Grande



•• A juíza federal Cristiane Chmatalik conduzindo uma audiência

JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO PROMOVE MILHARES DE ACORDOS APÓS MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO AO LONGO DE 2015

A Justiça Federal da 2ª Região promoveu, durante o ano de 2015, 87 mutirões de conciliação nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Durante o ano, juízes e conciliadores concentraram esforços para garantir milhares de acordos entre as partes em processos judiciais, evitando, assim, a continuidade do conflito.

RESULTADOS

Organizadas pelo Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da 2ª Região (NPSC2), vinculado ao TRF2, as 3.100 audiências realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do RJ e do ES, respectivamente, Cesol-RJ e o Cescon-ES, resultaram na homologação de 2.171 acordos - um resultado que garantiu aos cofres públicos um total de R\$ 19.742.928,10. Em suma, 11.007 pessoas foram atendidas e o número de acordos alcançou um índice de 70,03% de êxito.

Os mutirões representam um esforço do Tribunal para reduzir o grande estoque de feitos em tramitação. Nesse sentido, são selecionados processos que tenham possibilidade de acordo e as partes envolvidas são intimadas para solucionarem o conflito.

ENTREVISTA: ALINE MIRANDA

Conciliar é preciso

Juíza Federal Aline Miranda: *conciliadores e mediadores precisam frequentar cursos de formação e obter a certificação, após aprovação em estágio supervisionado.*

Em entrevista ao Habeas Data, a juíza federal Aline Alves de Melo Miranda Araujo analisa, entre outros temas, a ênfase dada à conciliação e o papel dos conciliadores e mediadores no NCPC. Ela compõe, como titular, a 1ª Turma Recursal do Espírito Santo, magistrada está convocada, desde julho de 2015, para prestar auxílio ao Gabinete de Conciliação do TRF2, no biênio que vai até 2017, com prejuízo de sua jurisdição. Nesse mesmo mês ela foi designada, também, para atuar como membro suplente da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sem prejuízo de sua convocação para o Gabinete da Conciliação.

HABEAS DATA - NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, QUAIS AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO CPC?

ALINE MIRANDA: A questão está sendo muito debatida nos fóruns de conciliação e dos juzizados especiais federais, e já gerou enunciados do CJF. Prefiro me limitar quanto à atividade de conciliadores e mediadores, neste ponto: ambos precisam frequentar os cursos de formação e obter a certificação após aprovação em estágio supervisionado, mesmo que já exerçam esta atividade.

HD - O NOVO CÓDIGO CONCEDE ESPECIAL ÊNFASE À CONCILIAÇÃO. NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 3º, ESTABELECE QUE "A CONCILIAÇÃO,

A MEDIAÇÃO E OUTROS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DEVERÃO SER ESTIMULADOS POR JUÍZES, ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL". ALÉM DISSO, A LEI DEDICA UMA SEÇÃO INTEIRA (ARTIGOS 165 A 175) AOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS. COMO A SENHORA AVALIA ESSA ÊNFASE DADA AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS?

AM: O novo CPC veio em boa hora disciplinar a conciliação e a mediação. Enquanto o código de 73 determinava tão somente ao juiz tentar a qualquer tempo a conciliação, agora todas as partes do processo devem buscá-la. A audiência não-adversarial

- ou seja, aquela que visa à negociação, à conciliação e à composição dos interesses subjacentes das partes - foi disciplinada na parte especial do Código, no artigo 334. A sessão dedicada à atividade de mediadores e conciliadores (artigos 165 e 175) institui os princípios desta atividade, inclusive, admitindo a aplicação de técnicas negociais (art. 165, §3º), reconhecendo o caráter multidisciplinar da atividade. Vale ressaltar que, no que diz respeito à mediação, a Lei nº 13.140/2015 traz normas específicas que devem se compatibilizar com o CPC, que é norma geral.

HD - O ARTIGO 165 DETERMINA QUE OS TRIBUNAIS CRIEM CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DE SESSÕES E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E PELO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DESTINADOS A AUXILIAR, ORIENTAR E ESTIMULAR A AUTOCOMPOSIÇÃO. DE QUE MANEIRA A 2ª REGIÃO ESTÁ SE PREPARANDO PARA ATENDER A REGRA?

AM: Contamos hoje com dois centros judiciários: o CESOL, sediado no foro da Av. Rio Branco e responsável por toda a Seção judiciária do Rio de Janeiro; e o CESCON, em Vitória, cujas atividades abrangem todo o Estado do Espírito Santo. O Núcleo de Conciliação está organizando cursos, em parceria com a EMARF e com a Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para capacitar conciliadores e mediadores, e dando apoio às subseções para a criação de centros judiciários nas localidades. O Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NPSC2), do TRF2, tem se preocupado em difundir e expandir a conciliação e a mediação com qualidade e, portanto, o conhecimento necessário deve preceder à implantação de novos centros.

HD - O ARTIGO 167 MANDA CRIAR UM CADASTRO DE CONCILIADORES E MEDIADORES, COM A INDICAÇÃO DE SUA ÁREA PROFISSIONAL. COMO SERÁ FEITA ESSA SELEÇÃO NO ÂMBITO DA 2ª REGIÃO? COMO OS CADASTRADOS SERÃO PREPARADOS PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE?

AM: Atualmente apenas os centros judiciários e o núcleo contam com conciliadores plenamente capacitados. Após cada edição de curso de conciliação e mediação, que

atendem ao conteúdo estabelecido pelo Comitê Gestor Nacional da Conciliação, contaremos com mais nomes neste cadastro, que se tornará público em breve, com a reformulação do site do Tribunal. Apenas este cadastro será provisório até que sejam cumpridas as horas de estágio supervisionado, ou seja, aquele realizado em sessões reais e sob acompanhamento de um conciliador ou mediador capacitado. Então, cumpridas cerca de 50 horas para conciliadores, e 60 para mediadores, o Núcleo expedirá o certificado definitivo. Atualmente, entre conciliadores já capacitados e em formação, temos cerca de de 120 servidores. Em todo caso, ainda é admitida a atividade de conciliadores voluntários, que é disciplinada em portaria.

HD - COMO SERÁ FEITO O CONTROLE DOS EVENTUAIS IMPEDIMENTOS DE CONCILIADORES, OU SEJA, QUANDO SE TRATAR DE CONCILIADOR QUE TENHA ALGUM INTERESSE NO PROCESSO NO QUAL ESTIVER ATUANDO?

AM: O conciliador e o mediador devem ser imparciais (art. 166 do novo CPC e art. 2º, I da Lei nº 13.140/2015), e como auxiliares da justiça aplicam-se as regras de impedimento e suspeição estabelecidas para juízes (art. 148, II do novo CPC), mas há particularidades. Isto porque o conciliador e o mediador não produzem uma decisão, a função deles é de facilitar a comunicação entre as partes e estas, diante do princípio da autonomia da vontade, farão o acordo ou não. Embora a lei de mediação determine que os mediadores judiciais não podem ser recusados pelas partes, conforme o artigo 168 do novo CPC, as partes podem inclusive escolhê-los - diante desta nova postura, não-adversarial, colaborativa, as partes já estarão a um passo de fazer um acordo. Tanto o conciliador quanto o mediador ficam impedidos de representar as partes como advogados em até um ano após a última sessão (art. 172 NCPC e art. 6º da Lei de Mediação). Existe ainda impedimento para exercer advocacia no juízo em que desempenhe a função de conciliador ou mediador (art. 167, §5º NCPC) o que, a meu ver, demonstra a preocupação da atuação no procedimento adversarial, ou seja, naquele em que haverá um vencedor e um vencido. Além das partes poderem suscitar o impedimento, como em qualquer procedimento judicial, o conciliador ou mediador têm a obrigação de comunicá-lo ao juiz responsável do órgão judicial ou do cen-

tro de conciliação. A inobservância destas normas, assim como violação de outros deveres estabelecidos em lei e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo da Resolução CNJ nº 125/2010), resultará na exclusão da pessoa do respectivo cadastro do Tribunal (art. 173, II do NCPC).

HD - OS NOVOS DIPLOMAS LEGAIS TROUXERAM O NOVO PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE. ISSO SIGNIFICA QUE O MAGISTRADO QUE ATUAR COMO CONCILIADOR NÃO PODERÁ JULGAR O PROCESSO?

AM: Esta é outra questão que tem gerado debates calorosos. Temos na justiça federal muitas audiências que se iniciam com a atividade instrutória e terminam em conciliação ou mediação, principalmente nos juizados especiais. Quando se ouve testemunhas, se faz a advertência quanto ao falso testemunho, o magistrado já adota uma postura de poder que não se coaduna com a figura do facilitador de negociações, que deve inspirar confiança das partes. De outra sorte, se adotar a técnica de sessões não-adversariais, o magistrado terá de esclarecer as partes quanto a confidencialidade das informações reveladas e, se fizer esta declaração, por uma questão ética não poderá julgar, a meu ver. Além disso tudo, o magistrado deve se perguntar se a sua atividade de facilitador das negociações – por vezes, desgastantes – terá afetado sua imparcialidade para julgar. O princípio da confidencialidade já veio disciplinado com uma série de exceções em lei, ou seja, não é um princípio absoluto sequer para o conciliador ou mediador: pode haver, por exemplo, a revelação de um crime de ação penal pública, e isto não é acobertado pela confidencialidade. Então o magistrado, a princípio, pode julgar mesmo após atuar como mediador ou conciliador, estando atento para estas questões. O ideal é que, na medida do possível, as sessões não adversariais sejam realizadas apenas por mediadores e conciliadores, em varas ou juizados ou nos centros, e os juízes apenas exerçam a supervisão. ■

5

**EM BUSCA DE
CONSENSOS:
ADAPTAÇÃO DAS
REGRAS DO NOVO
CPC AO SISTEMA
DOS JUIZADOS É
UM DESAFIO AINDA
NÃO RESOLVIDO**





Os Juizados Especiais Federais foram criados - e têm seu funcionamento estabelecido - pela Lei 10.259, de 2001. Essa norma adaptou para o Judiciário Federal o sistema criado pela Lei 9.099, de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos estados. O artigo segundo da Lei 9.099/2001 determina que o processo, nos juizados, seja orientado pelos critérios “da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Já o artigo 219 do novo CPC estabelece, para a contagem dos prazos processuais, que sejam computados somente os dias úteis, a partir do despacho ou da decisão.

Pois bem, o estabelecido nesses dois artigos de duas leis distintas tem sido o mote para extensos debates aos quais têm se lançado os magistrados que julgam as ações ajuizadas nos JEFs. Afinal, deixar de contabilizar os finais de semana e feriados na contagem dos prazos processuais não acabaria prejudicando o cumprimento do princípio da celeridade que orienta o trabalho dos Juizados? Essa é a principal questão na pauta atual de discussões sobre a aplicação do novo Código a esse sistema que hoje atende à maioria dos jurisdicionados da 2ª Região em questões sensíveis, principalmente para os cidadãos mais carentes, como, por exemplo, a concessão de benefícios previdenciários. E é também uma boa pista para que se compreenda a complexidade das consequências que a mudança da legislação processual trouxe para a rotina judicante.

“O CPC de 1973 previa a contagem dos prazos em dias corridos. Agora, o artigo 219 do novo CPC prevê que na contagem de prazo em dias serão compu-

tados somente os dias úteis. Há quem entenda que essa norma do CPC seria inaplicável nos JEFs por contrariar os princípios da celeridade e da simplicidade”, resume o juiz federal Rogério Moreira Alves, titular do 3º JEF de Vitória. Ele destaca que a celeuma se deve a conflitos de orientações sobre o tema que ainda não se concluíram. De um lado, o juiz cita o enunciado número 50 aprovado no 4º Fórum Regional dos JEFs (Forejef da 2ª Região), que formalizou o entendimento de que, em virtude dos princípios da celeridade e simplicidade, não se aplica a esse microsistema a contagem dos prazos em dias úteis: “Em contrapartida, parcela expressiva da comunidade jurídica sustenta que as Leis 10.259/2001 e 9.099/95 não contêm norma especial regulatória do tema, de forma que a contagem dos prazos deve ser subsidiariamente buscada no CPC, como, aliás, já acontecia durante a vigência do CPC/73”, diz Rogério Moreira Alves, lembrando que a prevalência da regra do CPC é defendida no enunciado nº 45 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e no enunciado nº 415 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

A propósito, a plenária do 5º Forejef da 2ª Região, realizado já após o início da vigência do novo CPC, decidiu suspender os efeitos do enunciado nº 50, até que se alcance um novo consenso. Foi também em razão dessa controvérsia que a comissão constituída pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Segunda Região em novembro de 2015 propôs a inclusão de um dispositivo no sistema processual Apolo, para permitir que os juízes alterem a contagem para dias corridos, a seu critério. A comissão, composta através da Portaria PTC-2015/00559, tem por objetivo, justamente, estudar as alterações necessárias no Apolo, para adequá-lo ao atual regramento processual. O grupo atua sob a presidência do juiz federal Manoel Rolim e é integrado pelos juízes federais Luiz Norton Baptista de Mattos, Edward Carlyle Silva e Rodolfo Kronemberg Hartman.



JURISDIÇÃO RÁPIDA, SIMPLES E GRATUITA

Controvérsias à parte, na avaliação do juiz federal Wilson José Witzel, 1º juiz relator da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e presidente da Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo (AJUFERJES), no entanto, o advento do novo CPC merece ser recebido com entusiasmo. Na avaliação do magistrado, o

novo CPC entrou em vigor com a proposta de tornar mais célere o julgamento dos processos mais complexos: “Portanto será uma aproximação com o sistema dos juizados e neste sentido muito pouco terá a acrescentar ao microsistema já existente”, explica o magistrado, que participou do grupo de trabalho da Turma Nacional de Unificação, encarregada de elaborar os estudos sobre a aplicação do NCPC nos JEFs.



⋯ Desembargadora federal Salete Maccalóz

Wilson Witzel lembra que “o sistema dos Juizados especiais foi pensado e criado com a diretriz de proporcionar maior celeridade ao julgamento das causas mais simples e estabeleceu uma forma de julgar mais informal e menos burocrática, acabando com os prazos maiores para a União, facilitando a realização de audiências sem a necessidade de digitação dos depoimentos e simplificando a sentença, que não precisa de relatório, devendo o recurso ser julgado por juízes de primeiro grau sem a necessidade de fundamentação, quando confirmar a sentença por seus próprios fundamentos”.

Em síntese, os Juizados se orientam por princípios dos quais não podem se afastar, para continuar a garantir uma jurisdição rápida, simples e gratuita. Foi essa a advertência que a desembargadora Salete Maccalóz, coordenadora dos JEFs da 2ª Região fez ao abrir o 5º Forejef em 2016. Ela ressaltou a importância de que, na definição dos enunciados produzidos durante o encontro, fossem coordenadas as regras do novo Código de Processo Civil com esses princípios básicos que orientam a tramitação e o julgamento dos processos nos JEFs.

Discorrendo brevemente sobre a história das iniciativas legais que resultaram na criação dos Juizados - primeiro

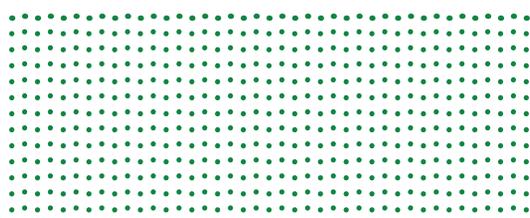
na Justiça Estadual e depois na Federal - Salete Maccalóz explicou que a inspiração veio do judiciário trabalhista e que, por isso mesmo, seus princípios atendem às necessidades do trabalhador. A magistrada ainda enfatizou que o atual momento de crise econômica “desafia nossas potencialidades e nossa criatividade”, para que o Judiciário continue cumprindo sua missão.

Ainda sobre as questões mais polêmicas que envolvem a vigência do novo CPC, o juiz federal Wilson Witzel informa que tem discutido esses temas - como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas e a fundamentação das decisões judiciais - com seus pares em razão de coordenar uma comissão no CJF para avaliar os impactos do novo CPC. Após uma rodada de discussões, “chegamos ao entendimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser utilizado pelas Turmas Regionais de Uniformização”.

“Acredito que com algum tempo de amadurecimento, ressalta o magistrado, “o sistema de precedentes possa trazer alguma influencia para o modo de julgamento dos recursos nas turmas e pelos juízes de primeira instância, a exemplo do que estabelece o art. 332 do NCPD, que permite ao juiz julgar improcedente de plano o pedido, quando a causa contrariar jurisprudência sedimentada pelas turmas e demais tribunais por meio de súmulas”. De acordo com Wilson Witzel, “este procedimento está de acordo com o sistema de precedentes do artigo 926”.

O magistrado observa que nesse artigo 926 e seguintes encontra-se, também, a disciplina do sistema de precedentes vinculantes. Ele acredita que “possa influenciar a forma de julgar dos colegiados e a preocupação com a formulação de suas súmulas”.

No que diz respeito à rotina de trabalho dos servidores no setor de atermção, Wilson Witzel informa que “nada mudará em razão da inexpressiva modificação do processamento nos Juizados”.



ENTREVISTA: RODOLFO KRONENBERG HARTMANN

MELHORIAS NA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERSUS CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO



Para o juiz federal Rodolfo Kronenberg Hartmann, titular do 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti, o NCPC traz inúmeras modificações procedimentais. O magistrado acredita que em pouco tempo ganhará força a possibilidade de uma “nova lei regulamentando inteiramente o microssistema dos juizados especiais”.

Rodolfo Hartmann é mestre em Direito, professor universitário e autor, entre outras obras, do livro “Novo Código de Processo Civil -Comparado e Anotado”, publicado pela Editora Impetus, no ano passado. Na entrevista, abaixo, ele reflete sobre os principais desafios do novo Código e as questões que dizem respeito diretamente à rotina dos JEFs, como a regra da fundamentação das decisões judiciais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

.....

HABEAS DATA - QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DESAFIOS QUE O NOVO CPC IMPÕE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS?

RODOLFO KRONENBERG HARTMANN: Há vários. O NCPC traz inúmeras modificações procedimentais. Também propõe reflexões e mudanças de posturas por parte dos operadores do Direito, em prol de tentar melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, mesmo que sacrificando a celeridade na tramitação. Acredito que teremos tantas questões de cunho prático para resolver que ganhará força e legiti-

midade uma proposta para que seja criada, em poucos anos, uma nova lei regulamentando inteiramente o microssistema dos juizados especiais. Sem dúvidas, será o melhor caminho.

HD - O NOVO CÓDIGO CONCEDE ESPECIAL ÊNFASE AO ACORDO ENTRE AS PARTES, COMO ESSA NORMA VAI AFETAR A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS?

RKH: Acredito que pouco. Ainda que a solução consensual seja estimulada pelo NCPC e

mesmo que também tenha sido criada a lei nº 13.140/15 (que cuida da mediação, inclusive para entes fazendários), as regras de experiência claramente indicam certa relutância de a Fazenda Pública celebrar acordos. Nos casos em que atuo no 2º juizado especial federal de São João de Meriti, quando há proposta ela surge apenas ao final da instrução. Portanto, realmente não acredito que mudanças rituais irão alterar o comportamento de certos litigantes em juízo.

HD - PARA ALGUNS JURISTAS, A APLICAÇÃO AOS JUIZADOS DA REGRA DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS É UM DURO GOLPE CONTRA A CELERIDADE E A SIMPLICIDADE DO PROCESSO PRÓPRIO DOS JEFS, COMO O SENHOR VÊ A QUESTÃO?

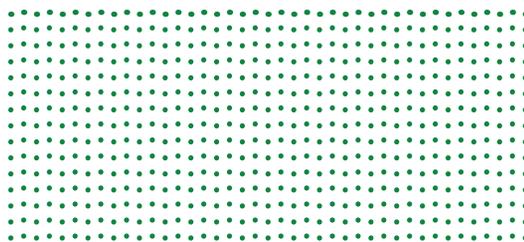
RKH: Não vejo desta forma. O dispositivo que exige fundamentação (art. 489, par. 1º) não irá sobrecarregar os juizados, pois efetivamente uma decisão deve ser bem elaborada e justificada para legitimar a atuação do magistrado. Minha única crítica é quanto à redação da norma propriamente dita, impregnada de considerações de cunho fortemente acadêmico, com linguagem pseudo intelectual, absolutamente desnecessárias. É que, simplesmente, o referido artigo poderia ser redigido de forma bem mais simples. De todo modo, chamo a atenção de que os operadores do Direito possuem deveres recíprocos (art. 7º - norma fundamental do NCPC). Desta forma, assim como será exigida melhor fundamentação dos atos decisórios, este desiderato somente será atendido se as partes também argumentarem suas petições nos mesmos moldes. Por exemplo, se um patrono ao transcrever uma ementa não justificar ou argumentar a sua incidência no caso concreto, fatalmente o magistrado também estará dispensado de agir de idêntica forma. Inteligência do enunciado nº 9 da ENFAM, que me parece extremamente coerente. É, também, o que defendo na nova edição do meu Curso Completo de Processo Civil, todo atualizado.

HD - UMA DAS QUESTÕES POLÊMICAS É A INSTITUIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, QUE PODERIA PREJUDICAR O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE QUE REGE OS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, COMO O SENHOR AVALIA A QUESTÃO?

RKH: Este incidente, que é tratado como modalidade de intervenção de terceiros pelo NCPC (art. 133 - art. 137), realmente será aplicado no sistema dos juizados (art. 1.062). E ele é relativamente burocrático, pois é necessário o contraditório prévio e instrução para que seja proferida qualquer decisão no sentido da desconsideração. Mas acredito que teremos poucos casos nos Juizados Federais, talvez em demandas envolvendo comércio com litisconsórcio passivo entre a EBCT (que entregou a mercadoria) e a pessoa jurídica que a vendeu ao particular. Portanto, não irá sobrecarregar ou impactar negativamente os trabalhos na Justiça Federal, pois o polo passivo costuma ser preenchido pela fazenda pública (União e INSS principalmente).

HD - A GENERALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS TAMBÉM TEM SIDO QUESTIONADA PELA POSSIBILIDADE DE POSTERGAR A DECISÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, QUE POR PRINCÍPIO DEVEM SER CÉLERES, ESTE RISCO É REAL?

RKH: Com certeza. O NCPC estabelece que, enquanto o IRDR não for julgado, todos os processos que versarem sobre o mesmo tema ficarão sobrestados por até um ano. Só que processo parado é o mesmo que Justiça tardia ou, melhor dizendo, injustiça para a parte que tem razão. Nos últimos anos, temos presenciado uma verticalização surpreendente no Poder Judiciário, com uma preocupação enorme na criação de precedentes vinculativos em prol de uma pseudosseguurança jurídica e, na verdade, qual tem sido o resultado? Quase sempre acontece o oposto: inúmeros processos parados (há órgãos com mais processos sobrestados do que ativos), precedentes aplicados em casos não necessariamente idênticos por falha no isolamento dos fatos, mais competências a Cortes que já exercem inúmeras outras e com limitado número de magistrados e servidores, perda na qualidade das decisões judiciais, dentre outras mais. Espero, realmente, pelas próximas e necessárias reformas pontuais que venham a surgir no NCPC. ■



6

**ENTREVISTA:
ANDRÉ FONTES**

**A FUNDAMENTAÇÃO
DAS DECISÕES NO
NOVO CPC**



O novo Código de Processo Civil trata, detidamente, do dever dos magistrados de fundamentar as suas decisões, já previsto no art. 93, IX, da Constituição da República. Até mesmo ao indeferir requerimento de diligência que considere ser inútil ou meramente protelatório, de acordo com o novo código, o julgador deverá expor a motivação de sua decisão, sob pena de nulidade (art. 370, parágrafo único, do novo CPC). Nesse mesmo sentido, o art. 489 do diploma processual em vigor enumera, nos seis incisos de seu parágrafo primeiro, as hipóteses em que a sentença ou a decisão interlocutória não será considerada fundamentada, por inobservância das novas regras.

Em agosto de 2015, o Desembargador federal André Fontes, que atualmente preside a 2ª Turma Especializada do TRF2, palestrou sobre o tema no seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a participação de mais de 400 magistrados de todo o país.

Nesta entrevista ao informativo Habeas Data, o magistrado defende as novas exigências e rebate as críticas dos que apostam que elas tornarão mais demorada a conclusão das ações judiciais.

HD - POR QUE O NOVO CPC DÁ TANTA ÊNFASE À QUESTÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES?

ANDRÉ FONTES: A elaboração do novo Código foi preponderantemente inspirada na experiência prática dos profissionais do Direito. Por essa razão, o novo tratamento dado ao dever de fundamentar atende a uma legítima vindicação dos advogados. A Constituição da República já estabelece que a sentença deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Cabe perquirir, então, o que representa, na acepção do legislador constituinte, fundamentar? O novo Código fornece elementos concretos e objetivos para o cumprimento desse dever do magistrado. Ou seja, a rigor, a exigência já existia no ordenamento, mas carecia de especificidade.

Diante das novas regras que disciplinam a matéria, o juiz não poderá, por exemplo, limitar-se a declarar que o ato contestado simplesmente viola a dignidade da pessoa humana, ou a função social da propriedade, já que não basta invocar conceitos, sem especificar as razões pelas quais tais conceitos se inserem no caso concreto. E essa condição não se limita à aplicação de conceitos e princípios do Direito; estendem-se às invocações de enunciados de súmula e aos assim chamados precedentes dos Tribunais.

Além disso, não basta apenas, conforme a dicção do art. 489, mencionar o dispositivo de lei infringido em tese, sem elucidar de que maneira a hipótese normativa se aplica ao caso em julgamento. Vou dar outro exemplo, esclarecedor: a lei estabelece que o contrato que for celebrado mediante dolo é inválido. O texto do artigo do Código Civil parafraseado, ou seja, replicado com expressões diferentes ou com a ordem frasal invertida, para di-

zer que o contrato em questão é inválido por aplicação da lei, não representará, por si só, a fundamentação, tal como exige o novo Código de Processo Civil. Em outras palavras, o uso da paráfrase é um dos expedientes rejeitados pelas novas normas processuais.

A Lei nº 13.105/2015, por outro lado, estabelece que não se considera fundamentada a decisão que invoca razões capazes de ser aplicadas a qualquer caso. Ora, se a decisão fundamenta “tudo”, então ela, na verdade, não fundamenta “nada”. É dever do magistrado, segundo o novo código, examinar e manifestar-se sobre tese que tenha aplicado na decisão ao caso e que tenha sido impugnada pela parte, o que podia acontecer sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, pois a decisão de um caso poderia, por exemplo, ser repetida para muitos outros casos, sempre em fundamentação geral e hipotética.

Acredito que, em essência, o que o novo CPC faz é garantir às partes o amplo acesso ao raciocínio jurídico do juiz sobre o pedido submetido ao Poder Judiciário, bem como lhe dar elementos para melhor embasar seus recursos. Note-se que até mesmo nas hipóteses de mera aplicação da lei, em que o julgador tem de decidir de ofício, por ser matéria de Direito, ele tem o dever de ouvir as partes, se tal questão legal não houver ainda sido suscitada e submetida ao contraditório. Aliás, o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento acerca do qual não tenha dado oportunidade às partes de se manifestar, sob pena de uma ampla violação do princípio constitucional do devido processo legal.

É preciso ressaltar que não se trata de usurpar do juiz o poder de decidir e de não poder lançar mão de suas ideias ou convicções. O que não se admite no novo CPC é a decisão puramente cerebrina e abstrata, unilateral e apriorística, ou seja, que o juiz produza uma decisão que surge como se fosse do nada, decidindo a respeito matérias sobre as quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar.

HD - PODE-SE DIZER, ENTÃO, QUE O NOVO CPC AMPLIA O DIREITO AO CONTRADITÓRIO?

AF: É mais que isso. Trata-se do entendimento de que o processo será democrático se todas as questões que estão sendo apresentadas - e

até as que sejam negligenciadas pelas partes - são debatidas, e o juiz as leva em consideração ao decidir. Por exemplo, se o juiz identifica uma possibilidade de reconhecer a prescrição, ele deve indagar à parte interessada se pretende argui-la ou não e permitir que a parte contra qual ela poderá ser declarada não deixe de apresentar argumentos que, por ventura, afastem a sua ocorrência.

Como consequência, os advogados precisarão ter o cuidado de ampliar ao máximo o leque de questões a serem suscitadas, porque, se o juiz instar as partes a se manifestarem sobre determinado assunto, autores e réus terão o prazo para responder. E pode ainda ocorrer que esse espaço de tempo não seja suficiente para o advogado esgotar a sua capacidade de compreensão e análise do tema.

HD - UMA DAS CRÍTICAS QUE TÊM SIDO FEITAS À LEI Nº 13.105/2015 É A DE QUE AS NOVAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À FUNDAMENTAÇÃO VÃO ACARRETAR UMA ENXURRADA DE PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇAS, POR DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS. QUAL A SUA POSIÇÃO?

AF: De fato, esse é um tema importante a ser ponderado. Como novo CPC, de fato, lista as hipóteses em que não se considera fundamentada a sentença, tem-se a perspectiva de um aumento no número de decisões anuláveis. Acredito que se as estatísticas confirmarem o problema, será necessário buscar uma solução mais adequada para o dispositivo. Imagino que talvez seja o caso de dar um tratamento diferenciado nessas hipóteses, ou seja, em vez de ocorrer a simples declaração de nulidade, devolvem-se os autos ao juiz para complementar a fundamentação.

HD - DE ACORDO COM O NOVO CPC, SE O JUIZ DEIXAR DE APLICAR JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELA PARTE, ELE DEVERÁ DEMONSTRAR POR QUE A HIPÓTESE CITADA NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. ISSO SIGNIFICA QUE O NOSSO SISTEMA ESTÁ VALORIZANDO MAIS O USO DOS PRECEDENTES NO JUDICIÁRIO?

AF: A jurisprudência não é fonte formal do Direito, e o juiz no regime do CPC de 1973 não era obrigado a decidir, de um modo geral, conforme a orientação jurisprudencial. O conceito do novo código está, na verdade,

longe de desfazer a natureza da jurisprudência, relacionado a uma questão prática: não faz sentido a maioria estar julgando em conformidade com uma determinada orientação e um ou outro juiz se manter isolado em uma posição divergente, em casos nos quais se debata a mesma tese de direito. Deve ser lembrado que a colisão de entendimentos sobre o mesmo tema, por outro lado, traz indesejável insegurança jurídica.

Trata-se de necessidade de buscar equilíbrio nos julgados e também, de que é mister do juiz se preocupar em dar segurança e previsibilidade às partes. Assim, a despeito de o juiz afirmar e eventualmente ressaltar suas manifestações teóricas a respeito, não poderá manter seu entendimento diferente da jurisprudência, por exemplo, se a mesma matéria tiver sido objeto de pronunciamento do Tribunal em IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

HD - ALGUNS JURISTAS DEFENDEM QUE VEM OCORRENDO UM MOVIMENTO DE APROXIMAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO AO SISTEMA DA COMMON LAW. O SENHOR ACHA QUE O NOVO CPC EXPRESSA ESSA TENDÊNCIA?

AF: Eu acho que não, por duas razões. Primeiro, porque o Common Law não é exportável, por ser baseado na tradição, de modo que não seria possível que um simples ato normativo venha estabelecer a utilização de certa ideia ou regra, como ocorre no Civil Law. Nos Estados Unidos da América, onde há essa tradição, o juiz aplica os pressupostos de fato de um precedente ao caso que está

sendo examinado por razões análogas e não por uma incidência de uma aplicação de algo abstrato ao concreto, porque a racionalidade do Common Law é de cunho analógico, e não de subsunção como no Civil Law. Aqui, onde prevalece o Civil Law ou Sistema Romano-Germânico, o que ocorre é a aplicação de uma ementa com pretensões a ser uma norma jurídica. A verdade é que nós estamos nos aproximando mais dos chamados Assentos, que são um instituto do Direito português, utilizado no Brasil imperial, no qual o acórdão proferido pelo antigo Supremo Tribunal de Justiça, é reduzido a um enunciado, com o objetivo de uniformizar os entendimentos sob certo assunto da jurisprudência, e que passa a ter força de lei. Eles existiram até a primeira Constituição Republicana, e foram suprimidos porque os constituintes entenderam em primeiro momento que os Assentos violariam a repartição dos Poderes da República.

HD - OUTRA CRÍTICA QUE TEM SIDO FEITA AO NOVO CPC É A DE QUE, AO SE OBRIGAR O JUIZ A FUNDAMENTAR VIRTUALMENTE TODAS AS MEDIDAS QUE VENHA A TOMAR, O PROCESSO FICARÁ MAIS ENGESSADO E MAIS LENTO. O QUE O SENHOR ACHA DISSO?

AF: Eu digo que se o dever de fundamentar é ruim porque atrasa o processo, o contrário seria nos aproximarmos das fronteiras do arbítrio. A principal tarefa do juiz no processo é a de fundamentar, porque as partes têm o direito de entender a motivação das decisões. Acredito, inclusive, que a condição do juiz se legitima ainda mais pela excelência da fundamentação do que por sua autoridade de Agente de Estado

O processo é dialético, ele pressupõe o devido a existência de convergências e divergências. O devido processo legal só existe se houver esse contraponto, senão se torna arbitrário o pronunciamento do juiz. Então, há necessidade, sim, de haver embargos de declaração e todas as formas de questionamento que o novo CPC estabelece. ■



7

ENTREVISTA: ALUISIO MENDES

POR UM PROCESSO MAIS TRANSPARENTE E CÉLERE

Para o desembargador federal e professor Aluisio Mendes, a redação final e aprovada do novo Código de Processo Civil reflete as expectativas de uma sociedade que, atualmente, cobra mais transparência na atuação dos poderes constituídos, ao mesmo tempo que exige maior agilidade na solução dos processos judiciais. Nesta entrevista para a revista Habeas Data, o magistrado discorre sobre diversas inovações da norma que repercutem essa crescente maturidade do povo.



HABEAS DATA - O ARTIGO 1.037 DO NOVO CPC DETERMINA QUE, NO CASO DE RECURSO REPETITIVO, O MINISTRO RELATOR NO STJ SUSPENDA O "PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL". O QUE SIGNIFICA ESSA INOVAÇÃO, NA PRÁTICA?

ALUISIO MENDES: Nos termos do Código de 1973, a afetação do recurso repetitivo implicava apenas o sobrestamento dos recursos especiais interpostos perante os tribunais de segunda instância. Mas, na prática, em vários casos, os ministros do STJ já vinham ordenando a paralisação do trâmite de todos os processos em andamento, com pedido idêntico. Então, o que se verifica é que práticas que já eram adotadas pelo Judiciário, mas que não contavam com norma expressa no Código, agora passam a estar incorporadas à lei processual.

Com isso, o legislador homenageou as soluções que vêm sendo encontradas pelo Judiciário, no dia a dia da atividade judicante. Pode-se dizer que o Código, dessa forma, faz uma condensação de questões que já foram resolvidas pela jurisprudência.

Em outros casos, o novo CPC cria medidas completamente inovadoras. Um grande exemplo é o incidente de resolução de demandas repetitivas, o IRDR, que traz para o segundo grau de jurisdição uma sistemática de resolução de demandas repetitivas.

HD - O SENHOR PODE EXPLICAR?

AM: O artigo 976 do novo CPC instituiu o IRDR, que visa à solução isonômica dos processos que versem sobre as mesmas questões do Direito, no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais. Os procedimentos são análogos aos dos recursos repetitivos, servindo esse novo instituto para estimular a uniformização jurisprudencial nos estados, no caso dos TJs, e nas regiões, no caso dos TRFs.

Uma vez suscitado o IRDR, o tribunal fixa a tese, que poderá gerar um recurso ao STJ ou ao Supremo. Ou seja, há uma suspensão mais rápida dos feitos, garantindo economia processual, maior isonomia e segurança jurídica para o cidadão.

HD - QUAL O IMPACTO QUE ESSA INOVAÇÃO DEVE TER NO DIA A DIA DOS TRIBUNAIS?

AM: Será muito significativo, porque, atualmente, a maioria dos litígios envolve demandas repetitivas. Avalio que é algo em torno de setenta por cento das ações em curso. É claro, contudo, que essa mudança não vai ser sentida tão imediatamente, porque ainda é preciso criar-se uma cultura de julgamentos nessa sistemática do IRDR e dos recursos repetitivos, e eles vão ser suscitados aos poucos.

HD - O NOVO CPC ESTABELECEU UMA ORDEM CRONOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, O QUE TAMBÉM É UMA NOVIDADE. POR QUÊ?

AM: O Código se preocupou com a transparência. Hoje, todos os poderes estão diante de uma sociedade mais atenta, mais fiscalizadora, mais participativa. O anseio da sociedade é, em primeiro lugar, que haja uma duração razoável dos processos. Em segundo lugar, que haja critérios mínimos para o processamento e julgamento das ações, que devem ser cumpridos com absoluta transparência. Por isso, o Código estabeleceu um sistema de ordem cronológica, que a sociedade possa acompanhar até pela internet. Claro que isso não significou o fim das prioridades legais, que incluem os casos de urgência, é óbvio. E também, os processos que se referem a prioridades estratégicas do Judiciário, como hoje ocorre com as ações que tratam de improbidade administrativa. Além disso, é preciso observar que os processos criminais, por sua própria natureza, precisam gozar de precedência no processamento sobre as ações cíveis, no caso de se tratar de varas de competência plena. Ainda, acredito que o juiz possa e deva corrigir, de ofício, eventuais distorções que identifique. Por exemplo, se ele recebe um processo concluso que, por algum motivo, esteja tramitando há muito tempo, deverá ter autonomia para julgá-lo antes. O juiz precisa ter esse mínimo de liberdade... ou, antes, a lei deve contemplar melhor essas exceções, para que a burocracia não prejudique a realização da justiça.

HD - UMA DAS CRÍTICAS QUE SEMPRE SE FEZ AO ANTIGO CÓDIGO ERA COM RELAÇÃO À FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS QUE ENVOLVEM SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO JUIZ. COMO ISSO FICOU NA NORMA ATUAL?

AM: O código ampliou em primeiro lugar as hipóteses de impedimento e suspeição. Especialmente, na relação de parentesco do juiz com advogados ou advogadas. E principalmente, previu essa limitação até para qualquer cliente do escritório. Vamos supor que, num escritório grande atue a esposa do magistrado. Se o escritório tem como cliente, ainda que em outro ramo do judiciário, vamos supor, na área trabalhista, uma empresa ou uma pessoa natural e essa pessoa vier a litigar, o juiz estará impedido para a causa. Então, o novo CPC ampliou muito as hipóteses

de impedimento e acho que vamos precisar desenvolver sistemas de cadastramento informatizado para evitar situações de nulidade. Também com relação ao impedimento, o novo CPC estabeleceu que, em relação às instituições de ensino, esta só ocorrerá no caso de instituições privadas nas quais o magistrado mantenha relação empregatícia ou de prestação de serviço.

HD - PARA CONCLUIR, O SENHOR PODERIA FALAR SOBRE O QUE MUDOU NO CAMPO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS LITÍGIOS?

AM: O NCPC inovou em três aspectos principais, nesse campo. Em primeiro lugar, no parágrafo terceiro do artigo segundo, o Código estabeleceu que os meios adequados de solução nos conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, são um direito fundamental. Em segundo lugar, estabeleceu, a partir do artigo 165, os chamados centros e núcleos de resolução de conflitos. Com essa inovação, o juiz, em muitos casos, deixará de ser o principal ator da solução do conflito, já que esse papel estará reservado aos novos centros e núcleos. Com isso, o Judiciário vai precisar se aparelhar muito bem, para prestar o serviço, com bons e bem preparados auxiliares, capazes de conduzir as audiências de mediação e conciliação. Por outro lado, temos agora regras precisas para disciplinar os casos de suspeição e impedimento desses auxiliares. E por fim, em terceiro lugar, o NCPC estabeleceu, no artigo 334, a chamada “audiência de conciliação e mediação”, que passa a ser o primeiro ato a ser executado no processo, a partir da citação da parte. Então, como primeiro ato, a parte é citada para comparecer a uma audiência de conciliação e mediação, exatamente antes de se preocupar sequer com a apresentação de uma contestação. Acredito que essa ordem na tramitação seja, por si mesma, mais propícia à solução consensual, já que ela vai acontecer antes da contestação. É preciso pensar que o estímulo à conciliação atende a uma necessidade atual da nossa realidade, que ainda precisa ser suprida, já que no Brasil nós ainda contabilizamos índices muito baixos de solução consensual. Não se pode afirmar que isso se deva apenas a uma questão cultural ou, por outro lado, à falta de uma legislação mais adequada. Mas tenho certeza de que o novo Código se conforma melhor que o anterior para atender essa necessidade contemporânea. ■

EXPEDIENTE

Presidente
Desembargador Federal
Poul Erik Dyrlund

Vice-Presidente
Desembargador Federal
Reis Friede

Corregedor Regional
Desembargador Federal
Guilherme Couto de Castro

Diretora-geral
Maria Lúcia Pedroso

.....
Redação
Assessoria de Comunicação Institucional
- ACOI/TRF2

Núcleo de Comunicação Social - NCOS/SJRJ
Núcleo de Comunicação Social - NCS/JFES

**Projeto gráfico, diagramação e capa |
Impressão e acabamento**
Divisão de produção visual - DPROV/TRF2

.....
Para mais notícias e a versão eletrônica
do Habeas Data, visite o site:
www.trf2.jus.br

